

Direito e identidade das comunidade tradicionais - do direito do autor ao direito à cultura

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger¹

Thais Luzia Colaço²

Resumo Este artigo trata da necessidade de reconhecimento da identidade de grupos culturalmente diferenciados, as chamadas comunidades tradicionais ou locais no Brasil. Define comunidades tradicionais-locais, a sua relação com o ambiente e a necessidade da proteção do seu conhecimento, para compreensão do passado e garantia de futuro. Enfatiza também a questão da emancipação e da necessidade de se garantir a igualdade (na diferença) para se alcançar a cidadania em tempos de mudanças e de incertezas no que concerne a proteção do seu patrimônio cultural e ambiental. Procura, nesse sentido, demonstrar o paradoxo entre o direito do autor ou direito autoral e a realidade das comunidades locais e seus sítios simbólicos em busca da defesa de seu universo local, de sua cultura frente ao processo de globalização.

Palavras-chave direito; comunidades; tradicional; igualdade.

Law and the identity of traditional communities - from copyright to the right to culture

Abstract This article deals with the need for recognition of the identity of culturally diverse groups, the so-called traditional or local communities in Brazil. It defines traditional-local communities, their relation with the environment and the need for protecting their knowledge, to obtain understanding of the past and guarantee of the future. It also emphasizes the matter of emancipation and the imperative of guaranteeing equality (in difference) to achieve citizenship in times of change and uncertainty with respect to protection of their cultural and ecological patrimony. It thus seeks to demonstrate the paradox between the right of the author or copyright and the reality of local communities and their sites in search of symbolic defense of the local universe of their culture in face of the globalization process.

Keywords law; communities; traditional; equality.

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul e do Mestrado em Política Social da UCPEL. Endereço postal: Universidade Católica de Pelotas, Centro de Ciências Jurídicas Sociais e da Administração, Rua Félix da Cunha, 412, Pelotas, Rio de Grande do Sul, CEP. 96010-000, tel. (53) 2128-8269.

² Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Graduação em Direito da UFSC, do Curso de Licenciatura Intercultural do Sul da Mata Atlântica da UFSC, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Endereço postal: UFSC, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Campus Universitário, Florianópolis, Santa Catarina, CEP. 88040-900, tel. (48) 3331-9292.

Introdução

O conceito de direito e identidade inseriram-se, nos últimos anos, no debate em torno do conteúdo e do papel das Constituições, tanto no que tange aos direitos das minorias, às reivindicações territoriais, à proteção dos direitos culturais, à língua, aos currículos escolares, quanto aos preceitos que fundamentam as Constituições.

É necessário que se reconheça a pluriétnicidade e a pluriculturalidade que está presente na formação da maioria dos Estados, o que vem justificar a afirmação de que os Estados não possuem uma composição homogênea e, com isso, o reconhecimento e a tutela de todos os grupos presentes em sua formação é imprescindível para que a dignidade humana seja realmente protegida e respeitada.

Nesse sentido, o texto aborda inicialmente o multiculturalismo e o reconhecimento da identidade de grupos culturalmente diferenciados, como é o caso das comunidades tradicionais-locais brasileiras, bem como trata do chamado direito autoral e acesso à cultura dessas comunidades. A seguir, expõe o conceito de comunidades tradicionais-locais e demonstra sua intrínseca relação de sustentabilidade com o meio ambiente.

Outra questão fundamental que é tratada é a da igualdade, da emancipação e da cidadania. E nesse viés, o reconhecimento da diferença é peça fundamental para que a igualdade garantida pela Constituição não seja apenas formal, mas sim real e efetiva, que possa permitir a participação de todos os indivíduos e grupos na vida social, econômica, política e cultural do país e assim garantir a proteção de um conhecimento que é da comunidade, coletivo e que advém de geração para geração.

Identidade, diferença e reconhecimento: direito do autor (al) e a não aplicação

Identidade, para Charles Taylor (1997, p. 45), é “a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano”. E a respeito da formação da identidade, acrescenta o autor:

A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorrecto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos (TAYLOR, 1997, p.45).

Como é possível perceber, a política de reconhecimento é fundamental para Charles Taylor, pela sua capacidade de formar a identidade do indivíduo. E o não-reconhecimento ou reconhecimento incorreto, por sua vez, também tem o poder de afetar as pessoas (negativamente), podendo constituir-se até em formas de agressão. De acordo com o autor,

Perante estas considerações, o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital (TAYLOR, 1997, p. 46).

Confirmando a teoria do não-reconhecimento de Charles Taylor, Semprini (1999, p. 105) acrescenta que as experiências da diferença e do encontro com o outro, apesar de se constituírem em condição de emergência da identidade, também podem tornar-se experiências difíceis. Para este autor:

Quando acontece a interação, um indivíduo pode sentir que sua auto-imagem retransmitida pelo outro – por meio de palavras, atitudes, comportamentos – é uma imagem desvalorizante, discriminatória, ou até agressiva. Esta experiência pode perturbar o sujeito e instalar no âmago de sua identidade uma dúvida sobre o seu real valor e o valor das metas que ele estabeleceu para si mesmo. É esta a grande queixa das minorias contra a maioria monocultural (SEMPRINI, 1999, p. 105).

Na visão de Charles Taylor (1997, p. 47), existe uma política de reconhecimento igualitário, introduzida pela democracia e que se baseia na exigência de um estatuto igual para as diversas culturas. A própria importância do reconhecimento, contudo, modificou-se a partir de novas compreensões, como a da ideia de identidade individualizada, surgida a partir do final do século XVIII. A identidade individualizada é aquela que cada ser descobre em si mesmo, sendo verdadeiro com sua própria originalidade. E é com base nessa ideia que se torna possível entender o ideal moderno de autenticidade e os objetivos de auto-realização que acolhem este ideal.

Castells (2001, p.22) entende por identidade a fonte de significado e de experiência de um povo. É “o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o(s) qual(is) prevalece(m) sobre outras fontes de significado.”

O autor chama a atenção para a diferenciação entre a identidade e os papéis³ desempenhados pelos indivíduos na sociedade. Enquanto os papéis (trabalhador, pai, mãe, sindicalista, jogador de basquete, por exemplo) são definidos por normas das instituições e organizações sociais, as identidades são originadas pelos próprios atores sociais e são construídas por meio de processos de individuação. Embora as identidades possam, algumas vezes, ser formadas por instituições dominantes, isso ocorre porque os indivíduos internalizam esse desejo de construir sua identidade a partir dessas instituições (CASTELLS: 2001, p. 23).

Desse modo, é possível afirmar que toda e qualquer identidade é construída e a questão é definir como, por que, por quem, a partir de quem ocorre essa construção. Essa construção parte de matéria-prima fornecida pela Antropologia, História, pela Geografia, pela Biologia, pelas instituições, pela memória coletiva, por desejos e fantasias pessoais, por crenças religiosas, entre outros fatores, e seus conteúdos são processados e reorganizados pelos indivíduos ou pela sociedade em função de sua vida e de sua cultura (CASTELLS: 2001, p. 23).

A respeito da identidade nacional ou cultural, Jayme Paviani (2004, p) explica que a identidade de um povo ou de uma cultura aponta para um conjunto de costumes, comportamentos, valores, obras e para elementos socioculturais, como a língua e a religião. Alerta o autor, porém, que o conceito de identidade nacional pode se tornar um instrumento equivocado da realidade cultural de um povo, uma vez que toda identidade é constituída sobre a diferença. Dessa forma, na procura da identidade não se pode esquecer as diferenças. Mesmo que em relação aos seres humanos exista algo de comum, como os direitos fundamentais, por exemplo, as diferenças entre eles devem ser admitidas (PAVIANI: 2004, p.).

A questão da diferença é também fundamental para o multiculturalismo e está no cerne das discussões acerca da identidade e cabe aqui abordá-la. A diferença é processo humano e social, também fruto do processo histórico e constitui ao mesmo tempo um resultado e uma condição transitória. É resultado quando se considera o passado e privilegia-se o processo que resultou em diferença, e é uma condição transitória quando se privilegia a continuidade da dinâmica, que irá constituir uma configuração posterior (SEMPRINI, 1999, p.58).

Woodward (2005, p. 39) argumenta que “as identidades são fabricadas por meio da marcação da diferença” e, que “essa marcação da diferença ocorre tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social”. A identidade, então, não é o oposto da diferença, mas depende dela, na medida em que a diferença separa uma identidade da outra.

Com base na diferença, Semprini (1999, p. 59) afirma que o multiculturalismo lança a problemática do lugar e dos direitos das minorias em relação à maioria, discutindo a questão da identidade e de seu reconhecimento. Para ele:

³ “Percebe-se, ainda, que os papéis são aprendidos mas podem ser revistos; podem ser perdidos, tirados e mesmo abandonados; a pessoa pode variar, modificar e redefinir papéis, existem papéis relacionados a outros papéis (ex. o papel do filho implica um pai) e todo relacionamento consiste de diversos papéis, ou seja, em suma, os papéis são dinâmicos. Na verdade, nenhum papel é desempenhado sozinho nem de forma exclusivamente protagônica, vez que todos os papéis são complementares ante sua situação de unidade de ação realizada em um ambiente humano. Assim, o modo de ser de um indivíduo decorre dos papéis que exerceu como protagonista e como co-autor, além do que colheu com as próprias respostas dessas interações” (CUNHA, 2004, p. 48).

A emergência de uma minoria depende não somente do fato, para o grupo em questão, de chegar a se perceber como uma “minoria”, ou seja, como uma formação social apresentando suficientes traços comuns para adquirir homogeneidade e uma visibilidade interna aos olhos de seus membros, mas igualmente pelo fato de conquistar uma visibilidade externa e chegar a ser percebido como “minoria” pelo espaço social circundante (SEMPRINI, 1999, p. 59).

Jacques d’Adesky (2005, p. 192) vê no reconhecimento dos negros e índios pelo Estado uma afirmação do pluralismo étnico, imprescindível para que se tenha uma ideia adequada da importância das diferentes etnias e do respeito às suas diferenças. Para ele:

O reconhecimento da existência de um pluralismo étnico, imbuído do reconhecimento adequado da imagem dos grupos étnicos pelo Estado, teria também efeitos deletérios sobre o discurso universalista dominante, baseado na idéia da fusão das raças e na assimilação por todos da cultura européia supostamente superior. Tal reconhecimento adequado da imagem dos grupos negros e indígenas iria sem dúvida contra o desejo daqueles que cultivam o ideal de homogeneização racial e que acreditam nas virtudes da assimilação cultural como soluções para diluir as diferenças e as desigualdades socioeconômicas (D’ADESKY, 2005, p. 192).

Pode-se considerar a teoria de Charles Taylor acerca da identidade e das políticas de reconhecimento como uma das principais colaborações para a defesa do reconhecimento diferenciado de grupos minoritários e excluídos, que não são atingidos ou beneficiados pelo respeito à dignidade da pessoa humana promovido pelos ideais universalistas e igualitários e pelo ideal de democracia, em que todos os indivíduos são considerados “livres e iguais”. Conforme o autor, a identidade pressupõe que cada ser humano possui características próprias, que são formadas e negociadas nas relações com os outros, dando ao reconhecimento dessa identidade uma importância fundamental.

Direito do autor e a legislação existente no Brasil: identidade e a relação com as comunidades e seus conhecimentos tradicionais

O que é o Direito do autor?

Para Marcos Wachowski e Juliana Silva da Rocha (2001) a configuração de Direito Autoral surge após o movimento revolucionário da França, como um instrumento de proteção da

comunicação social, para defender o desenvolvimento tecnológico e cultural. Desta forma, segundo estes autores, diz-se que

[...] por direito autoral entende-se o conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento. (WACHOWSKI, ROCHA, 2001)

Percebe-se assim que o Direito Autoral vem como mecanismo de proteção à obra intelectual, por meio do qual se atribui a titularidade de direitos ao agente criador sobre o produto de sua atividade inventiva, permitindo deste modo, a circulação de obras intelectuais pelo mundo todo “[...] na concretização de sua vocação natural de comunicação e entrelaçamento cultural dos povos” (VITALIS apud WACHOWSKI e ROCHA: 2011). Neste trecho, fica explícita a relação existente entre a questão cultural e da diversidade cultural com os Direitos Autorais, principalmente quando se toma por base o fato de ser a diversidade cultural uma espécie de “intercâmbio” entre as culturas, como já anteriormente exposto.

Todavia, segundo Guilherme Coutinho Silva (2011), a legislação internacional que trata sobre Direitos Autorais não faz qualquer menção a Obras Folclóricas e/ou aos Conhecimentos Étnicos e Tradicionais. Inclusive, segundo Silva:

[...] quando da Revisão da Convenção de Berna, foram apresentadas propostas por países da África (notadamente um continente com muitas tradições folclóricas, assim como o nosso país) com vista a tornar o folclore objeto de proteção, da mesma forma que ocorre com as obras literárias e artísticas, contudo sem sucesso. A alegação dos países desenvolvidos foi justamente a de que não há como proteger uma obra sem autor certo e determinado e, desta maneira, ficou desamparado o interesse dos países em defender seu patrimônio cultural (SILVA, 2011)

Ainda para este autor (SILVA,2011) foi tentada, no âmbito da OMPI, a criação de um comitê intergovernamental sobre propriedade intelectual, recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore, por parte do Grupo de países da América Latina e Caribe (GRULAC), mas esta não obteve êxito. Em 2005, foi adotada a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (a qual será aqui denominada apenas de Convenção da Diversidade), texto legal que foi um marco mundial na regulação da matéria e traz importantes conceitos para a sua sistematização. Do mesmo modo como não houve consenso à época da discussão da Convenção de Berna sobre direitos autorais (com relação à inserção de medidas de proteção à diversidade cultural), na discussão da Convenção de 2005 os Estados Unidos capitanearam uma tentativa de restringir ao máximo o alcance da tutela pretendida, ao qualificar de “diversionista”

a caracterização dos produtos culturais como dotados de natureza dual, isto é, considerados tanto como elementos de comércio quanto como veículos de identidades, valores e significados. (SILVA: 2011)

Segundo Silva ainda é importante ressaltar que:

A mesma Convenção da Diversidade conceitua ainda Conteúdo Cultural como o “[...] caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais” e Expressões Culturais como “aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural”. O termo “identidades culturais” e “criatividade” merecem ênfase. O primeiro porque a identidade cultural resulta também no meio de identificação dos povos, é um meio de demonstração das origens e das raízes de determinado grupo. A cultura diz muito sobre a personalidade das pessoas, ajuda a mostrar de onde vieram, fator muito importante para que se sintam incluídas em seu meio social. Já a questão da criatividade é enfatizada como parte das expressões culturais, já que esta é uma característica que não é expressa como requisito para as obras autorais. Assim, as obras autorais teriam apenas a originalidade como requisito para proteção, não seria obrigatório ser identificada uma criatividade, enquanto para a caracterização de expressões culturais a criatividade se faz presente, o quanto como veículos de identidades, valores e significados. (SILVA, 2011)

Ainda se pode trazer as preocupações da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), a agência das Nações Unidas encarregada da cultura, tem a função de promover uma “salutar diversidade de culturas” e facilitar o “trânsito livre de idéias pelas palavras e imagens”, conforme revela a Constituição da agência, de 1946. Para tanto foram editadas diversas disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, como o Acordo de Florença de 1950; Protocolo de Nairobi, 1976; Convenção Universal sobre Direitos de Autor, 1952; Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional, 1966; Convenção sobre as Medidas que devem adotar-se para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícita de bens culturais, 1970; Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, 1972; Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, 1978; Recomendação relativa à condição do Artista, de 1980; Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, 1989; Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2002. Merece destaque também a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO, de 1995, que trata da tolerância justamente como “a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos”, um instrumento de construção da paz (art. 1.1). (SILVA: 2011).

O Brasil e seu papel

Ainda é importante destacar que a Declaração aborda algo de grande relevância na atualidade – a tolerância, que fortalece a democracia e o pluralismo. O Brasil destaca-se por não apresentar normas claras em relação a tais questões. A Lei n. 9.610/1998, que regula os direitos autorais internamente no seu artigo 45 assevera que “Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais pertencem ao domínio público”: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. (*sem grifo no original*)

Desta forma, entende-se que devem ser preservados não só os direitos morais (que são imprescritíveis), mas também os direitos patrimoniais dos conhecimentos étnicos e tradicionais no Brasil. Isto significaria que qualquer exploração econômica destes conhecimentos deveria ser prescindida de autorização prévia (art. 29, Lei nº 9.610/1998) e, conseqüentemente, implicaria uma possível contrapartida financeira aos titulares destes direitos, já que os contratos presumem-se onerosos (art. 50, Lei nº 9.610/1998). Porém não é isso que se percebe no cotidiano e não há na legislação regras específicas para a forma de utilização econômica deste tipo de obra. (SILVA: 2011)

Observa-se assim que os próprios direitos morais relativos aos conhecimentos étnicos e tradicionais não possuem proteção por parte do Estado, se analisarmos a legislação de forma restritiva. Segundo Silva:

Como direitos privados e personalíssimos, os direitos morais do autor devem ser reivindicados pelo próprio autor ou por sucessores, visto que compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público (art. 24, VII, §2º da Lei 9.610/98). Se os conhecimentos referidos não estão em domínio público, como já colocado, então caberia aos próprios autores a proteção de seus direitos morais. Cabe aqui colocar que a Lei nº 9.610/1998 garante aos autores e os titulares de direitos conexos o direito de associarem-se sem intuito de lucro para o exercício e defesa de seus direitos. (art. 97). (SILVA, 2011)

Percebe-se, assim, quanto os “conhecimentos étnicos e tradicionais” não estão previstos expressamente no art. 7º da Lei nº 9.610/1998, que traz a lista das obras protegidas. Porém, como o rol não é taxativo, não há qualquer impedimento para que outras obras autorais sejam protegidas, como é o caso das obras publicitárias, que não estão listadas na lei, mas têm sua proteção autoral amplamente reconhecida por tribunais e pela doutrina, internacionalmente. Justamente a publicidade, com uma finalidade principalmente comercial, tem proteção autoral garantida adotada largamente, enquanto que as obras objeto deste trabalho ainda têm dificuldade para ter esta tutela.

A mera dificuldade em identificar a autoria de determinada obra não pode ser utilizada como argumento para que não haja proteção. A própria Constituição brasileira traz como garantia fundamental “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas [...]” (art. 5º, XXVIII). A obra coletiva está prevista na Lei nº 9.610/1998, como aquela “[...] constituída pela participação de diferentes autores, cujas

contribuições se fundem numa criação autônoma”. Em relação às obras indígenas a própria Constituição também garante em seu art. 232: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. A previsão de intervenção do Ministério Público tem grande relevância, visto que é uma forma de o Estado utilizar seu aparato jurídico para dar suporte a esta minoria e, conseqüentemente, à cultura criada por ela.

Nessa linha de raciocínio faz-se necessária a definição de populações tradicionais de Antonio Carlos Diegues e Rinaldo Arruda como:

Grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza. Tal noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional, que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. (DIEGUES, ARRUDA, 2001, p. 27)

Derani, (2002, p.153) reconhece cinco elementos identificadores de uma comunidade tradicional: “1. propriedade comunal; 2. produção voltada para dentro (valor de uso); 3. distribuição comunitária do trabalho não assalariado; 4. tecnologia desenvolvida e transmitida por processo comunitário, a partir da disposição de adaptação ao meio em que se estabelecem; 5. transmissão da propriedade, conhecimento, pela tradição comunitária, intergeracional”.

As comunidades tradicionais caracterizam-se pela dependência em relação aos recursos naturais com os quais constroem seu modo de vida; pelo conhecimento aprofundado que possuem da natureza, que é transmitido de geração a geração oralmente; pela noção de território e espaço onde o grupo se reproduz social e economicamente; pela ocupação do mesmo território por várias gerações; pela importância das atividades de subsistência, mesmo que em algumas comunidades a produção de mercadorias esteja mais ou menos desenvolvida; pela importância dos símbolos, mitos e rituais associados as suas atividades; pela utilização de tecnologias simples, com impacto limitado sobre o meio; pela auto-identificação ou pela identificação por outros de pertencer a uma cultura diferenciada, entre outras (DIEGUES, ARRUDA: 2001, p. 27).

O princípio 22 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 estabelece que:

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, a partir desse princípio, o reconhecimento e a importância das comunidades tradicionais e de seus conhecimentos para o meio ambiente. Em virtude, porém, dos interesses econômicos, do desrespeito à identidade e cultura desses povos e da falta de proteção legal aos seus conhecimentos e territórios, a sobrevivência e os propósitos de conservação ficam à mercê da exploração de multinacionais, interessadas na riqueza da biodiversidade nacional e dos conhecimentos que essas comunidades possuem, obtidos em sua vivência e interação com os ecossistemas, bem como aos modelos de desenvolvimento econômico característicos e definidores da sociedade atual.

A Medida Provisória 2.186-16/2001⁴ define “comunidade local” como “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas”.

Como importante elemento na relação entre as populações tradicionais e a natureza está a noção de território para essas populações. O território é que fornece os meios de subsistência, os meios de trabalho e produção, os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais. “Além do espaço de reprodução econômica, das relações sociais, o território é também o *locus* das representações e do imaginário mitológico dessas sociedades tradicionais” (DIEGUES: 2001, p. 85). Neste *locus* “estão inscritas as mais básicas noções de autodeterminação, de articulação sociopolítica, de vivências e crenças religiosas, para não falar na própria existência física do grupo” (RAMOS: 1986, p. 20-21).

A noção de território possibilita o desenvolvimento das diversas práticas sociais, indispensáveis para a vida na comunidade. O território é também o espaço do convívio social, onde a cultura, a religião, os rituais e a organização social têm suas bases. Conforme Ramos (1986, p. 19), embora os povos indígenas tenham a noção de território, isso não significa que não possa haver acesso entre as sociedades vizinhas e até mesmo a busca de locais mais apropriados para o cultivo das roças, a coleta e a pesca em determinada época e de conformidade com as necessidades do grupo. Para esta autora:

Um dos temas de conversa mais recorrentes entre pessoas da mesma aldeia ou de aldeias diversas é o estado geral e particular do território: trocam-se notícias e anedotas sobre caçadas, abundância ou escassez deste ou daquele produto, o processo no amadurecimento deste ou daquele fruto, as idas e vindas destes ou daqueles moradores desta ou daquela aldeia, os sustos e as recompensas que a mata pode trazer, os aspectos extranaturais ou sobrenaturais da floresta ou dos rios ou das montanhas, como, por exemplo, o encontro ocasional com espíritos na mata, e muitos outros assuntos que revelam a inquestionável importância do território, não apenas como o sustentáculo físico dessas populações, mas também – e principalmente – como uma realidade socialmente construída, elaborada e intensamente vivida. (RAMOS, 1986, p. 19)

⁴ A Medida Provisória nº 2.186-16/2001 dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Além das características já referidas, um dos elementos mais importantes para a caracterização de uma comunidade tradicional é o fato de os integrantes do grupo reconhecerem-se como tais, como membros de uma cultura singular, um grupo social particular, que possui uma identidade diferenciada dos demais membros da população nacional. Além deste reconhecimento, o reconhecimento dos “outros” (conforme a teoria de Charles Taylor) também influencia no próprio reconhecimento do grupo tradicional, incentivando a luta pela afirmação de sua identidade cultural específica (TAYLOR: 1997, p. 53).

A capacidade que as comunidades tradicionais possuem de se relacionar com um meio ecológico complexo, identificando, por exemplo, as diferenciações na fauna e na flora, as diversas espécies existentes, suas formas de vida e funções, pode ser considerada prova do patrimônio cultural, graças a um saber prático que valoriza e preserva os ecossistemas e que muitas vezes é visto como práticas improdutivas pelas sociedades modernas (CASTRO: 2000, p. 166).

Ao mesmo tempo em que retiram da natureza os recursos necessários para seu sustento, esses grupos tradicionais preservam os ecossistemas, respeitando seus ritmos de renovação e equilíbrio. Conforme Castro (2000, p. 167), “nas sociedades ditas “tradicionais” e no seio de certos grupos agroextrativos, o trabalho encerra dimensões múltiplas, reunindo elementos técnicos com o mágico, o ritual, enfim, o simbólico”.

É com base no sistema de representações, símbolos e mitos que as populações tradicionais constroem suas ações sobre o meio em que vivem. Alguns povos acreditam, por exemplo, que existem entes mágicos que castigam os que destroem as florestas, maltratam os animais ou pescam mais do que o necessário (DIEGUES: 2001, p. 28). Dessa forma, associando mitos, símbolos e até mesmo explicações religiosas, as populações tradicionais criam uma relação de respeito pelos ciclos naturais, garantindo também sua sustentabilidade e mantendo viva a sua cultura.

As populações indígenas constituem um exemplo muito expressivo de comunidade tradicional existente no Brasil. São cerca de 220 sociedades indígenas culturalmente diferenciadas, que falam em torno de 180 línguas e que desenvolveram formas de adaptação aos ecossistemas presentes no território nacional. Conforme Diegues e Arruda:

Ainda hoje, a qualidade de ocupação indígena deve ser enfatizada. Suas áreas, em geral, são as de cobertura florestal mais preservada, mesmo nos casos em que a devastação ambiental tenha se expandido ao seu redor. Isso explica também as situações de envolvimento de povos indígenas em processos de extração ambientalmente predatórios (madeira, minérios). Baseados em formas socioculturais que restringem a ampliação desmesurada do uso dos recursos naturais assim como a acumulação privada, esses povos desenvolveram profundo e extenso conhecimento das características ambientais e possibilidades de manejo dos recursos naturais nos territórios que ocupam. (DIEGUES, ARRUDA, 2001, p. 29)

Apesar de os povos indígenas terem reconhecidos constitucionalmente o direito à identidade cultural e direitos originários às terras que ocupam, Diegues e Arruda asseveram que

[...] o Estado não tem cumprido esse papel legal de proteção às áreas indígenas; mesmo as totalmente regularizadas, na sua maior parte, sofrem invasões de garimpeiros, mineradoras, madeireiras e posseiros; são cortadas por estradas, ferrovias, linhas de transmissão, inundadas por usinas hidrelétricas e outros impactos decorrentes de projetos econômicos da iniciativa privada e projetos desenvolvimentistas governamentais. (DIEGUES, ARRUDA, 2001, p. 53)

A valorização e o respeito aos indígenas, quilombolas, e demais povos detentores de saberes tradicionais e que dependem diretamente da natureza para viver, pode partir também do reconhecimento às formas de manejo que desenvolvem. Essas formas respeitam o ritmo da natureza, como, o fato de exercerem a pesca na época adequada e, quando há cheias ou piracema, buscarem outra forma de subsistência, como a pequena agricultura e o extrativismo vegetal.

Como todas as populações tradicionais dependem dos recursos naturais para a sobrevivência familiar, medidas ecológico-sustentáveis são fundamentais no desenvolvimento das atividades dessas populações. Diante da necessidade de preservação ambiental e da intensa degradação a que o mundo assiste, políticas públicas em prol das populações tradicionais devem ser priorizadas.

Expulsar as populações de seus locais de origem (como ocorre nos modelos de unidades de conservação integral, por exemplo), onde vêm desenvolvendo sua cultura e lutando pela sua sobrevivência há gerações, recolocando-os em áreas que não oferecem condições de manutenção e que não permitem a continuidade de seu modo de vida tradicional, apenas colabora para a sua marginalização e empobrecimento.

Comunidades e conhecimentos tradicionais: a necessidade jurídico-social de proteção do patrimônio biológico e cultural

O desenvolvimento e, por conseguinte, a sustentabilidade, requerem a consideração das necessidades socioambientais, características dos países pobres e que devem constituir as bases para um novo processo de afirmação do paradigma da sustentabilidade. Dessa forma, a proteção da biodiversidade⁵, assim como a preservação da sociodiversidade, com suas manifestações culturais e sua importância na interação com o meio em que vivem, garantiriam um novo estilo de desenvolvimento, ambientalmente, culturalmente, socialmente, eticamente e politicamente sustentável.

A transformação ocorrida entre a relação sociedade/natureza produziu significativas modificações também no que se relaciona com a sociodiversidade. Assim como a natureza se

⁵ A definição do termo diversidade biológica ou biodiversidade pode ser extraída do artigo 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica: Diversidade biológica significa as variabilidades de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

transformou, a cultura também foi se moldando ao longo da história da humanidade. Dessa forma, o valor da sociobiodiversidade pode ser entendido de diversos modos, conforme a época em que está inserida.

Para as comunidades tradicionais, por exemplo, a valoração da sociobiodiversidade está relacionada à sobrevivência material, à preservação dos costumes, da língua e toda herança cultural deixada por seus antepassados. Além disso, os símbolos, mitos e atributos sagrados são característicos do modo de vida tradicional e de sua intrínseca relação com o meio em que vivem. Em contrapartida, para a sociedade ocidental, a sociobiodiversidade é vista como um objeto de pesquisa, como matéria-prima para a indústria, como fonte de impulsos tecnológicos e científicos, enfim, com finalidades que importam para a economia e para o mercado.

O processo de modernização responsável pelo desenvolvimento das sociedades ocidentais e pelo degradante processo de transformação da relação sociedade/natureza, é o condutor da transformação e apropriação ocorrida em relação à sociobiodiversidade. O que se percebe é uma perda generalizada: da diversidade cultural, da biodiversidade, da soberania dos povos em nome da soberania econômica dos países ricos, da pluriétnica.

O que se estabelece, então, é a relação entre uma sociedade que busca a hegemonia e a apropriação do saber, de um lado, e a proteção aos saberes locais e tradicionais, de outro. A sociedade que busca hegemonia pretende impor suas próprias leis sobre propriedade intelectual, por meio de acordos bilaterais e multilaterais, rumo à apropriação e mercantilização dos conhecimentos tradicionais, do patrimônio genético e da biodiversidade.

Dessa forma, percebe-se nos países pobres a transformação cultural das comunidades e a perda da biodiversidade em virtude do caráter utilitarista da sociobiodiversidade para os países ricos. Essa perda/apropriação requer proteção legislativa eficiente e discussão em torno das suas consequências e impactos para as comunidades tradicionais e para a sociedade mundial. A necessidade de preservação da existência física e cultural das comunidades tradicionais, assim como da biodiversidade, abre caminho para o reconhecimento e para a necessidade de lutas estruturadas em ideais socioambientais e multiculturais.

A efetiva construção de um novo modelo de desenvolvimento desejável e necessário, colocaria, segundo Henri Acselrad (2001, p.93), a cidadania como condição essencial. Dessa forma, a prioridade do desenvolvimento de políticas públicas reconhecendo as especificidades regionais dos territórios e das culturas; o desenvolvimento de um modelo agrícola que preserve a fertilidade dos solos e respeite a biodiversidade; um padrão energético baseado em fontes alternativas, seriam alguns dos meios possibilitadores dessa construção (ACSELRAD: 2001, p.94).

Um tal desenvolvimento “apoiar-se-ia nas possibilidades oferecidas pela variedade de biomas, ecossistemas e demais configurações territoriais, ou seja, na diversidade de saberes dos sujeitos sociais que se referenciam a esses territórios” (ACSELRAD: 2001, p. 95). Mais uma vez o respeito às potencialidades e à riqueza ambiental e cultural do país poderia conduzir a novas ações e políticas governamentais, por meio de projetos que possuam bases democráticas, que visem às garantias constitucionais das minorias étnicas e da coletividade, que concretizem o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfim, que priorizem o ser humano na mais ampla garantia de sua dignidade.

A crise da biodiversidade não se caracteriza apenas pelo desaparecimento de espécies que servem de matéria-prima para os empreendimentos empresariais. É uma crise que atinge a sustentação da vida e os meios de subsistência nos países pobres. E diante dos conflitos surgidos em torno do sentido da biodiversidade, é preciso reconhecer que ela sempre foi um recurso local comunitário, do qual dependem muitos sistemas sociais que o utilizam segundo princípios de justiça e sustentabilidade e reconhecem o valor intrínseco da riqueza da biodiversidade (SHIVA: 2001, p. 146).

Conforme dados do Instituto Socioambiental (ISA), a diversidade biológica talvez seja a única esfera que situa o Brasil como o país mais rico do planeta. A Amazônia representa a maior área contínua de floresta tropical do mundo, entre 10% e 20% das 1,5 milhão de espécies catalogadas de seres vivos. Além disso, o Brasil é extremamente rico no quesito diversidade de populações tradicionais, possui cerca de 220 povos indígenas, além dos povos não-indígenas.

Assim, a necessidade atual da adoção de um conceito mais abrangente de biodiversidade justifica-se pela riqueza de diversidade cultural presente nos locais onde a biodiversidade é mais concentrada (Amazônia, Mata Atlântica, no caso do Brasil). Nesse sentido, pode-se afirmar que:

A diversidade cultural humana também pode ser considerada parte da biodiversidade. Tal como a diversidade genética ou de espécies, alguns atributos das culturas humanas (como o nomadismo ou rotação de culturas) representam “soluções” aos problemas de sobrevivência em determinados ambientes. E, como outros aspectos da biodiversidade, a diversidade cultural ajuda as pessoas a se adaptarem a novas condições. A diversidade cultural manifesta-se pela diversidade de linguagem, de crenças religiosas, de práticas de manejo da terra, na arte, na música, na estrutura social, na seleção de cultivos agrícolas, na dieta e em todos os outros atributos da sociedade humana. (WRI, UICN, PNUMA: 1992, p.3).

Shiva (2001, p. 113) argumenta que a conservação da biodiversidade depende do respeito aos direitos das comunidades locais. A alienação desses direitos é o caminho para a deterioração da biodiversidade, ameaçando a sobrevivência ecológica e o bem-estar econômico. Para ela, “a diversidade é a chave da sustentabilidade. É a base do mutualismo e da reciprocidade – a ‘lei do retorno’ que tem como princípio o reconhecimento do direito de todas as espécies à felicidade e ao não-sofrimento”.

A vida das comunidades tradicionais brasileiras é diretamente afetada pela destruição da diversidade biológica. O desmatamento, o uso indiscriminado dos recursos, a expansão das fronteiras e a instalação de projetos de desenvolvimento econômico acabam tirando das comunidades o direito ao uso e controle dos recursos naturais indispensáveis a sua sobrevivência. A partir daí, as consequências serão sentidas tanto na esfera ambiental quanto no plano social. A destruição ou diminuição de várias espécies e de seus *hábitats* é um dos exemplos de perda resultante desse processo. O empobrecimento, a marginalização e até mesmo o desalojamento das comunidades constitui a outra face do mesmo problema.

Pode-se reconhecer nas comunidades tradicionais uma capacidade de auto-organização, que só foi possível graças à riqueza da biodiversidade presente em seus territórios. Quando essa biodiversidade é vista como um objeto, fonte de matéria-prima para as multinacionais, além da ameaça à biodiversidade, ocorre a ameaça à auto-organização das comunidades e, conseqüentemente, uma dependência maior da intervenção estatal, tanto no desenvolvimento de políticas em benefício dessas comunidades, quanto na necessidade de proteção jurídica, uma vez que as relações sociais, econômicas e culturais são alteradas e podem modificar o modo de vida tradicionalmente desenvolvido.

As comunidades tradicionais são detentoras de um conhecimento rico, fruto da sua relação diferenciada com a natureza e que constitui uma manifestação da diversidade cultural brasileira. Essa diversidade faz parte do patrimônio histórico e cultural de um país que tem na multiétnica e na multiculturalidade uma de suas características mais marcantes. Dessa forma,

enquanto objeto produzido e reproduzido nessas sociedades, o conhecimento associado ao meio é um patrimônio que não tem valor de troca e não é apropriado individualmente. Sua produção, reprodução, utilização, manutenção é social: um patrimônio da coletividade que dele necessita e com ele constrói sua existência (DERANI: 2002, p. 153).

Os conhecimentos tradicionais⁶ são fruto de um processo social de aprendizado, de criações, de trocas e desenvolvimentos, transmitidos de geração para geração. É possível admitir a transmissão desse conhecimento, mas não a apropriação sob forma de patentes, sem considerar as características peculiares que possuem. Assim como foram gerados e transmitidos no decorrer de sua história, também devem ser protegidos como fruto da história, como construção histórica e patrimônio histórico. Assim como a língua, os costumes e as crenças em deuses e seres especiais, os conhecimentos tradicionais passaram por um processo de aprendizado, de experiência e de descoberta, permitindo a sobrevivência, a cura de diversos males, o culto aos rituais, a crença nos mitos e sobretudo, a continuidade da vida em comunidade.

Com a Convenção sobre Diversidade Biológica uma série de conceitos e determinações acerca dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados entra em cena, definindo novos valores a serem reconhecidos internacionalmente, em nome da preservação da diversidade biológica. O reconhecimento pela CDB de que a preservação da diversidade biológica está intrinsecamente ligada aos modos de vida tradicional abre um leque de discussões quanto à importância do respeito e preservação desses modos de vida e de toda riqueza cultural que eles representam.

O trato legislativo que é dado à matéria referente ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais no Brasil é merecedor de críticas. O ponto de partida para a discussão a respeito de direitos intelectuais coletivos no Brasil foi o reconhecimento da diferença entre as culturas pela

⁶ “O conhecimento tradicional é fruto do reproduzir de uma determinada relação social entre os homens e destes com o meio para a produção de sua existência. Este resultado não tem valor monetário, não gera mercadoria, o que só ocorrerá quando ingressar como recurso no processo produtivo fundado na propriedade privada, tendo na unidade produtiva o locus transformador de recursos privados para a construção da mercadoria” (DERANI, 2002, p. 152).

Constituição Federal de 1988, que reconhece como direitos coletivos o direito à sociodiversidade (artigo 215), o direito ao patrimônio cultural (artigo 216), o direito à biodiversidade (artigo 225).

Apesar das tentativas e dos debates que vinham ocorrendo em torno da matéria, em julho de 2000 o governo federal brasileiro editou a Medida Provisória 2.052⁷ para regulamentar o acesso ao patrimônio genético, que posteriormente foi substituída pela Medida Provisória 2.186-16, de 24 de agosto de 2001. Esta MP veio regulamentar o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, os artigos 1º, 8º, alínea “j”, artigo 10, alínea “c”, artigos 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção Sobre Diversidade Biológica (DERANI: 2002). Explica Derani que:

A MP disciplina o acesso ao patrimônio genético, o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios adquiridos com a exploração do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Acessar é apropriar-se. Quando a norma fala sobre acesso, dispõe sobre a apropriação, em que o sujeito “acessante” torna-se proprietário privado de algo que não é privativo de ninguém, pois ou pertence a todos (patrimônio genético) ou pertence a uma coletividade (conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético). Só há propriedade privada se o proprietário encontrar-se legitimado pela norma jurídica. Ocorre uma apropriação privada originária, em que aquilo que está fora do mercado e do sistema privado de propriedade torna-se pela primeira vez integrante do modo capitalista de produção. (DERANI, 2002, p. 155-156)

Assim, é possível questionar, com Derani (2002, p. 157): é constitucional a inserção de um patrimônio coletivo nas relações privadas de produção? É constitucional a transformação da propriedade coletiva em propriedade privada? É constitucional a modificação de modos de vida tradicionais pelas novas relações criadas e pelo sistema de remuneração previsto?

Apesar de haver o reconhecimento de direitos socioambientais na Constituição Federal de 1988, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de proteção legal que proteja eficazmente os direitos das comunidades tradicionais. E a “inexistência de tal proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade tem gerado as mais diversas formas de espoliação e de apropriação indevida” (SANTILLI: 2003, p.19).

As batalhas que as comunidades tradicionais brasileiras vêm travando nas últimas décadas, em busca da afirmação de sua identidade e do reconhecimento de direitos coletivos, com reconhecimento constitucional, é verdade, mas com necessidade de efetivação e proteção na maioria dos casos, é um exemplo do esforço por emancipação social e redefinição do conceito de

⁷ Essa Medida Provisória ficou conhecida como a “Medida Provisória da Novartis”, editada às pressas pelo Executivo para legitimar o acordo de bioprospecção firmado entre a multinacional Novartis e a organização social BioAmazônia (criada para implementar o Programa de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia, com vistas a fomentar o desenvolvimento da bioindústria), considerado lesivo por se resumir em vender o acesso à matéria-prima genética para indústrias de biotecnologia. Mesmo com os protestos de várias ONGs, da sociedade civil e com o caráter antidemocrático dessa regulamentação, o governo vem reeditando a MP.

cidadania e, indo além: é uma luta pela garantia da diversidade cultural, para o alcance de um mundo plural.

Assim, com base no que foi afirmado até aqui, as lutas pelo reconhecimento e defesa da identidade das comunidades tradicionais brasileiras conduzem à necessidade de ampliação do espaço social, à redefinição do conceito de cidadania e democracia. Somente dessa forma estará garantida a preservação da diversidade cultural nacional, expressa por diversos grupos culturalmente diferenciados, formadores de uma identidade nacional heterogênea e de um patrimônio cultural rico e diversificado, fonte de orgulho e merecedor de respeito, proteção e admiração, em nome das presentes e futuras gerações.

Considerações finais

A afirmação da identidade de um grupo que representa uma minoria excluída é também a afirmação de sua história, passando pelo seu modo de vida, pelos costumes, pelos mitos e crenças, pela língua compartilhada e pelos conhecimentos gerados no seio do grupo. O que num primeiro momento parece apenas ser o desejo de se fazer reconhecer pelo outro, engloba também o próprio reconhecimento e a consciência que o grupo detém enquanto parte de uma coletividade, que possui dignidade e valores capazes de construir e perpetuar uma história.

A luta das comunidades tradicionais pela afirmação e reconhecimento de sua identidade, construída por meio de sua diferença, é um exemplo de busca pela validação de um passado e de uma história vivida em meio a opressões e tentativas assimilacionistas, porém, nunca silenciadas e a cada dia mais significativas para seus membros e para toda a humanidade. A afirmação da identidade das comunidades tradicionais dá-se mediante o reconhecimento de suas diferenças, que por sua vez, estão estampadas nas formas singulares de vida, na relação com a biodiversidade, na significação e representação dos territórios que ocupam e, sobretudo, na riqueza cultural que essas comunidades representam, formando um patrimônio cultural que merece ser protegido e preservado.

Mesmo com as tentativas assimilacionistas e com o intenso massacre sofrido pelos povos indígenas, o que se constata é que eles são, na verdade, “livres” para viver sua cultura, para ter seu direito próprio, para se relacionar de maneira diferenciada com a biodiversidade e para seguir sua história e reafirmar sua força e importância como cultura. Apesar de terem sido praticamente dizimados desde que foram “descobertos” pelos europeus, a crescente consciência acerca da importância da biodiversidade, da diversidade cultural e da crise desencadeada pela modernização e seus processos tem auxiliado na luta dos povos indígenas, que vêm se mobilizando, com o auxílio de várias ONGs e movimentos sociais, nas lutas pela afirmação de sua identidade e de seus direitos coletivos e abrindo caminho para que outras minorias e culturas diferenciadas se engajem nessas lutas.

Dessa forma, a luta pela proteção legal adequada às comunidades tradicionais conduz à preservação da diversidade biológica e do patrimônio cultural da humanidade. As formas especiais de manejo, a dependência aos recursos naturais, as crenças e mitos que fazem parte de sua herança cultural, são apenas alguns exemplos da forma diferenciada de convivência das

comunidades tradicionais com o meio em que vivem. O respeito às comunidades e aos conhecimentos tradicionais por elas desenvolvidos é também a garantia de que essas comunidades continuarão vivas, desenvolvendo sua cultura e possibilitando que as gerações futuras usufruam do legado cultural de seus antepassados e que não venham a constituir mais uma camada da população excluída e empobrecida, expulsa para grandes centros urbanos e condenada a viver à margem de todas as garantias inerentes aos seres humanos.

Artigo recebido em 07/07/11 e aprovado em 25/07/11.

Referências

ACSELRAD, Henri. Políticas ambientais e construção democrática. In VIANA, Gilney. SILVA, Marina. DINIZ, Nilo (Orgs.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume II. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. 2 ed. São Paulo: Anablume, 2000.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio Cultural: proteção legal e constitucional*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

DERANI, Cristiane. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DIEGUES, Antonio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. 3 ed. São Paulo: Hucitec, Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas, USP, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

HELENE, Maria Elisa Marcondes. BICUDO, Marcelo Briza. *Sociedades sustentáveis*. São Paulo: Scipione, 1994.

PAVIANI, Jayme. *Cultura, humanismo e globalização*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2004.

RAMOS, Alcida Rita. *Sociedades indígenas*. São Paulo: Ática, 1986.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito*. Tradução de Maria Ermantina e Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 3).

_____. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SÉGUIN, Elida. *Minorias étnicas e grupos vulneráveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução: Laureano Pelegrin. Bauru, SP: Edusc, 1999.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Trad. Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SIERRA, María Teresa; CHENAUT, Victoria. Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica: las corrientes anglosajonas. In: KROTZ, Esteban. *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales em el estudio del derecho*. Mexico: IZTAPALAPA, 2002.

SILVA, Guilherme Coutinho. *Direitos autorais e diversidade cultural*. Disponível http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2959.pdf. Data de acesso: 22 de junho de 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 3).

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TORRES, Carlos Alberto. *Democracia, educação e multiculturalismo*. Dilemas da cidadania no mundo globalizado. Petrópolis: Vozes, 2001.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). HALL, Stuart. WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença: A perspectiva de estudos culturais*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

WACHOWSKI, Marcos; ROCHA, Juliana silva da. *A relação entre a diversidade cultural e o direito autoral e seus desdobramentos*. Disponível http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2959.pdf. Data de acesso: 22 de junho de 2011.

WRI, UICN, PNUMA. *A estratégia global da biodiversidade: diretrizes de ação para estudar, salvar e usar de maneira sustentável e justa a riqueza biótica da Terra*. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 1992.